MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo:
LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=44434587000112, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
Dados: 2023.01.19 16:39:02 -03'00'
Leandro Maffeis Milani
Prefeito Municipal

Birigui, 19 de janeiro de 2.023.

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (PROJETOR MULTIMÍDIA E IMPRESSORA LASER) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO." - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 189/2022.

Recurso interposto pela empresa: **ADRIANO AMORIM DA SILVA EDILBERTO ME**, inscrita no CNPJ sob nº 07.992.628/0001-60, doravante denominada **Recorrente.**

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa recorrente, em suma, que sejam desclassificadas as empresas **DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLOGICOS EIRELI,** arrematante do item nº 01 na sessão de abertura do certame, e a empresa **C. A. DE CAMARGO PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI** (2ª Classificada), em razão de que os produtos ofertados não atenderiam as especificações exigidas para o item nº 01 do Anexo I do Edital, nos termos a seguir:

> "Analisando o descritivo técnico do equipamento Projetor TOMATE MPR 2007, ofertado pela empresa posicionada na primeira colocação durante a etapa de lances, DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELLI, observamos que o mesmo POSSUI Contraste 2 000 : 1, sendo que no edital solicita-se contraste mínimo de 15 000 : 1, ou seja, NÃO ATENDE AO MÍNIMO SOLICITADO. "
>
> "Analisando o descritivo técnico do equipamento Projetor BRASILPC M18, ofertado pela empresa posicionada na segunda colocação durante a etapa de lances, C.A. DE CAMARGO, observamos que o mesmo POSSUI Contraste: (tipico) 1 000:1 | (dinâmico) 6 000:1, sendo que no edital solicita-se contraste

mínimo de 15 000 : 1, ou seja, NÃO ATENDE AO MÍNIMO SOLICITADO".

1.1. DO PEDIDO

ADRIANO AMORIM DA SILVA EDILBERTO ME:

"os equipamentos ofertados pelas empresas DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELLI e C.A. DE CAMARGO NÃO ATENDEM AOS QUESITOS TÉCNICOS MÍNIMOS SOLICITADOS EM EDITAL LICITATÓRIO por ofertarem contraste mínimo inferior ao solicitado, SOLICITAMOS a esta administração, prezando pela excelência na aquisição dos equipamentos que servirão aos trabalhos prestados à sociedade da cidade de Birigui/SP, a DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELLI e C.A. DE CAMARGO para o item 01 – Projetor Multimídia."

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo para envio de contrarrazões, a empresa **DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLOGICOS EIRELI**, doravante denominada Recorrida, manifestou-se conforme a seguir:

"requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado".

3. PRELIMINARMENTE

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois fora protocolado dentro do prazo recursal e pertinentes ao edital.

Insta salientar que a participante **CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA** ME intencionou recurso durante a sessão de disputa nos seguintes termos *"O projetor ofertado não corresponde ao que se diz respeito as resoluções suportadas, não possui contraste de no mínimo 15000:1 e a vida útil da lente é inferior ao solicitado, não atendendo assim as especificações solicitadas pelo termo de referência"*. Todavia, transcorrido o prazo para envio de memoriais, a mesma não manifestou-se.

Salienta-se que as recorrentes não foram as únicas participantes do certame classificadas para o referido item, desta forma houve a necessidade de abertura de prazo

para contrarrazões. Decorrido o prazo, a recorrida manifestou-se, conforme "SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES".

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração.

Devido a matéria ser única e exclusivamente quanto aos dispositivos do Instrumento Convocatório. A Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos diligenciou juntamente à Secretaria de Educação, a fim de melhor análise quanto as razões recursais.

Em resposta, a Secretaria de Educação, através do Ofício nº 037/2023 - SE (doc.anexo), manifestou-se como segue:

> "Enquanto pasta requisitante, tomamos a liberdade de confrontar as especificações do termo de referência que integra o Edital, com as especificações contidas no manual do usuário apresentado na contrarrazão da empresa DRONE AIR COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, no qual, tal manual demonstra que o produto ofertado pela empresa DRONE não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, ou seja, contraste mínimo de 15000:1.
>
> Todavia, esta pasta ainda se pôs a consultar no sítio eletrônico da empresa responsável pela importação e distribuição do projetor da marca Tomate, onde também foi possível ser verificado que o contraste não atinge o mínimo solicitado.
>
> Oportunamente, verificou-se as especificações do produto ofertado pela empresa posicionada na segunda colocação, qual seja, C. A. DE CAMARGO, cujo no sítio eletrônico da fabricante, as especificações demonstram que tal produto também não atende ao contraste mínimo solicitado no Edital.
>
> Cumpre-nos esclarecer que a taxa de contraste é um item importante e que deve ser considerado, uma vez que ele está diretamente relacionado à nitidez da imagem e as cores na imagem projetada. Quanto maior for essa proporção, maior será a diferença dos tons da imagem projetada.
>
> Embora a empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI argumente que seu produto tem qualidades superiores em outros quesitos, o item contraste não atende ao solicitado em Edital, não havendo sentido em aceitar o produto somente por causa de algumas características superiores em detrimento de um elemento importantíssimo para equipamentos de projeção, sendo que é sabido a existência no mercado, de variados equipamentos que atendem integralmente as exigências editalícias."

4. DECISÃO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, foi demonstrando claramente que o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital.

Ainda assim, em sede de esclarecimento quanto ao ponto principal das razões recursais, sobre os produtos ofertados atenderem ou não as especificações do referido item nº 01, as participantes tiveram ciência prévia, através do instrumento convocatório, em sua Cláusula 9.2 "O objeto proposto deverá estar totalmente dentro das especificações contidas no **Anexo I**".

Apresentando proposta, as licitantes assumem a responsabilidade de fornecer produto que atenda integralmente os descritivos disponíveis no Edital e seus anexos. Não é aceito entrega de produto em desacordo com o instrumento convocatório, nos termos da Cláusula 19.4.1 do Edital.

Isto posto, decide-se:

Diante disto, conforme as diligências realizadas, manifestação da Secretaria requisitante e com base no instrumento convocatório, entende-se como **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela **Recorrente**. Portanto **RETIFICA-SE** o resultado da sessão de abertura, **DESCLASSIFICANDO** no item nº 01 as empresas: **DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLOGICOS EIRELI** 1ª (Classificada) e **C. A. DE CAMARGO PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI** (2ª Classificada), em razão de que os produtos ofertados não atendem as especificações do item nº 01 do Anexo I do Edital.

Em sequência, fica designada a data de 24/01/2023 a partir das 09:00 horas, através do CHAT da Plataforma BLL, para análise dos documentos de Habilitação da próxima classificada para o item nº 01, qual seja: **ADRIANO AMORIM DA SILVA EDILBERTO ME.**

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial